

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº SS-PP005/23SRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA

Este (a) Pregoeiro (a) do município de Monsenhor Tabosa-CE vem se manifestar acerca do registro de intenção de recurso da empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

DOS FATOS

A empresa em epígrafe renunciou ao direito de recorrer no prazo concedido para tanto e afirmou que solicitaria que a diligencia para realização de esclarecimentos acerca de um produto de sua proposta. Contudo, passado o dia da sessão de abertura, e a renúncia ao prazo para manifestação da intenção de recorrer, interpôs razões de recurso.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

DO DIREITO

O pleito apresentado pela empresa participante do pregão em tablado, no entanto, não pode ser conhecido, diante da ausência dos pressupostos legais.

Em respeito ao **inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002**, declarado o vencedor do certame, o licitante que pretenda recorrer terá que se manifestar imediata e motivadamente, sendo-lhe, a partir disso, concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso. Segue:





Art.4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII – **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo)**

A empresa renunciou ao interesse de recorrer, porém apresentou as razões após a data da sessão, valendo-se do prazo suscitado para apresentação de laudo técnico para comprovação da existência de produto ofertado. Dessa forma, conforme determina a norma de regência deste certame, a desistência é ato voluntário de abdicação de um direito pelo que não se pode, de forma posterior, reivindicá-lo de volta. Em vista disso, o recurso em tela carece de pressupostos de conhecimento. A sessão presencial do certame ocorreu dia 27/12/2023 e as razões do recurso foram interpostas dia 08/01/2024.

No caso em apreço, a empresa desistiu do direito de recorrer, entretanto protocolou a peça recursal dentro do prazo estabelecido para apresentação de documento solicitado em diligência. Diante do exposto, face as condições estabelecidas nos termos legais.

Dessa forma, não há que se conhecer o recurso apresentado, ante a desistência do direito de recorrer e, conseqüentemente, pela ausência de observância das formas estabelecidas no instrumento convocatório, restando descumpridos os regramentos editalícios, deixando-se, ademais, registrado que a



[Handwritten signature]



argumentação sucinta sobre suposta irregularidade na proposta da vencedora não teria, de todo modo, qualquer suporte, posto que foi comprovada a existência da marca ofertada pela empresa vencedora através de laudo técnico e atestada a compatibilidade através da Secretaria de Saúde, e com isso as exigências de habilitação e de classificação foram cumpridas, se fazendo, em verdade, em total consonância com as disposições editalícias o julgamento pela vencedora do certame.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, permanecendo inalterado o resultado do certame.

Monsenhor Tabosa - CE, 19 de janeiro de 2024.

Neia Araújo de Souza
Pregoeira

